

LEI Nº 16.865/2003

Ementa: Dispõe sobre a criação de crematórios na Cidade do Recife e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a prática da cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, em locais associados ou não a cemitérios, os respectivos fornos crematórios e incineradores.

§ 1º - A instalação dos fornos a que se refere o caput deste artigo e a prestação dos serviços de cremação e incineração poderão ser feitos diretamente pela administração municipal e/ou através de permissão.

§ 2º - A instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores, bem como a fiscalização desses serviços, obedecerão o disposto na legislação sanitária municipal.

Art. 2º - Será cremado o cadáver que:

I - em vida, houver manifestado esse desejo através de instrumento público ou particular, este com interveniência de, no mínimo, duas testemunhas e firma reconhecida de todos os signatários, além de registro no Cartório de Títulos e Documentos;

II - havendo falecido em decorrência de morte natural, a família assim o decidir, desde que o extinto não tenha manifestado expressamente a sua discordância quanto à cremação, por uma das formas previstas no inciso anterior;

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta ou ausência do outro e na ordem a seguir estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, desde que plenamente capazes.

III - Nos casos de epidemia ou calamidade pública, de acordo com as autoridades sanitárias, sejam considerados como risco à saúde coletiva.

IV - De acordo com determinação da Prefeitura, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, de acordo com o caso, os cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3º - A cremação de um cadáver somente poderá ser executada se passado o prazo de 24 horas após a concessão do atestado de óbito.

Art. 4º - Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do extinto, observado, para esse efeito, o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 2º desta Lei.

Art 5º - As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em urnas, que serão guardadas em locais especificamente destinados a esse fim.

§ 1º - Constarão obrigatoriamente das urnas o número de classificação, os dados de identificação do extinto e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º - As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o extinto houver indicado ou retiradas pela família, observadas as normas administrativas e legais pertinentes e a ordem estabelecida no Parágrafo do Artigo 2º desta Lei.

Art. 6º - VETADO.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 11 e seus parágrafos, da Lei nº 16.062, de 21 de julho de 1995.

Recife, 19 de maio de 2003.

João Paulo Lima e Silva
Prefeito

Projeto de Lei de Aatoria do Vereador Waldemar Borges.